

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10218.000276/99-82  
Recurso : 123.329  
Matéria : IRPJ – EX: 1996  
Recorrente : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA  
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-01.101

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.


RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA – RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON-PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000276/99-82  
Resolução nº : 105-01.101  
Recurso nº : 123.329  
Recorrente : SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA.

**RELATÓRIO**

O Autuante exige da Recorrente IRPJ relativo ao ano-base 1995, exercício financeiro de 1996, alegando que adicionara ao lucro real, valor a menor que o devido relativamente ao lucro inflacionário acumulado.

*Irresignada com a exigência a Contribuinte impugnou a denúncia. Estabelecido o contraditório com a defesa, sobreveio a decisão na qual o ilustre Julgador "a quo" lavrou a seguinte ementa:*

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 1996

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO A MENOR.

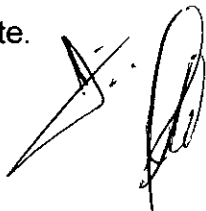
Restando comprovado que o contribuinte realizou a menor que o devido o saldo do lucro inflacionário acumulado, procede a alteração de valores compensáveis do IRPJ em seus registros contábeis e fiscais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

A Recorrente alega que apurou saldo devedor da Correção Monetária – diferença IPC/BTNF no valor de Cr\$ 2.468.854,52, contudo na declaração de IRPJ exercício 1992, na linha 28, item 56, Quadro 4 (Anexo A), foi registrado erroneamente a importância de Cr\$ 60.458.171, gerando assim o malfadado auto de infração.

Destaca que se trata de empresa de conduta correta e ilibada e cumpridora de todas suas obrigações não podendo pois ser punida eis que não agiu intencionalmente.

HRT



2

ilb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000276/99-82  
Resolução nº : 105-01.101

Junta ao Recurso Livro do Resultado da Correção Monetária, período 1990, 1991, Livro Razão Auxiliar em BTN e Declaração de IRPJ exercício 1992 (sem carimbo de recepção da Receita Federal).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000276/99-82  
Resolução nº : 105-01.101

**VOTO**

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O Recurso é tempestivo. Quanto ao depósito para recurso no valor correspondente a 30% do débito, a origem diz que o processo não se encontra cadastrado no Profisc e que "... por falta de apuração do montante devido, não exige o depósito recursal de que trata a MP 1.973".

Trata-se de auto de infração decorrente da alteração do valor do lucro inflacionário acumulado realizado, que teria sido adicionado ao lucro líquido abaixo do limite mínimo obrigatório.

A autuada alega que a diferença de lucro inflacionário a realizar inexistente. Ocorreu que registrou como saldo credor o valor de Cr\$ 60.458.171,00, quando o correto seria um saldo devedor de Cr\$ 2.468.854,00. E que esses valores correspondem à variação da IPC/BTNF de 1990.

A ilustre Autoridade Julgadora, julgou procedente a Denúncia Fiscal, alegando que os argumentos trazidos à colação não foram comprovados. Argüi que os documentos carreados ao processo, de fis. 22/24, não são válidos para infirmar a Denúncia Fiscal à míngua de autenticação.

A recorrente anexa mapas de correção monetária, razão auxiliar em BTN (todos autenticados), nova declaração e pede para que seja revista.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10218.000276/99-82  
Resolução nº : 105-01.101

Havendo provas novas no processo e , para que não paire dúvidas quanto às provas arroladas ao processo, tenho que a melhor solução é transformar o presente julgamento em diligência para que sejam efetuados os seguintes esclarecimentos:

- a) Se os documentos são autênticos e se estão corretos os valores consignados tanto nos mapas, como na declaração retificadora;
- b) Se o contribuinte lançou, como afirma, valores que seriam saldo devedor como credor;
- c) Se existe alguma diferença suplementar a ser exigida, ou se está correta a informação consignada tanto na peça Impugnatória como no Recurso.

Após a diligência os autos devem retornar a este Colegiado para o exame final do feito.

É como voto.

Sala das Sessões(DF), em 08 de novembro de 2000.

  
IVO DE LIMA BARBOZA